

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção de sua condição de indígena, de sua etnia e de sua aldeia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54, 70 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

12) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

§ 5º No caso do item 12 do **caput** deste artigo, a comprovação das informações poderá ser feita mediante afirmação do declarante da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

“Art. 70.

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se esses requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do **caput** deste artigo, a comprovação das informações poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

“Art. 80.

13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 13 do **caput** deste artigo, a comprovação das informações poderá ser feita mediante afirmação do declarante da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. É facultada a inclusão da condição de indígena, da etnia e da aldeia na Carteira de Identidade mediante pedido expresso do interessado.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de comprovação mediante apresentação de certidão de nascimento ou de casamento ou do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de outubro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal